

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

LARISSA ALESSANDRA SANTOS BELEZA

MATRÍCULA 18732

**A evolução histórica do conceito de família e suas consequências no ordenamento
jurídico brasileiro**

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família, passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, sofrendo alterações significativas, desde as primeiras Constituições brasileiras até chegar ao tratamento que possui hoje, após o advento da Constituição Federal de 1988, uma Constituição democrática, que buscou assegurar a liberdade, igualdade, dignidade humana e demais direitos fundamentais dos cidadãos. Assim como a Constituição, o Código Civil de 2002 relevou mudanças significativas em relação ao tratamento jurídico dado à família e ao matrimônio.

A família foi expressamente reconhecida como a base da sociedade, sendo justo tal grau de relevância a ela conferido, posto que é a partir da família que se desenvolvem todas as demais relações que permeiam a sociedade, sendo o núcleo familiar merecedor de tamanha proteção estatal.

Com o passar do tempo, a sociedade passou por processos evolutivos importantes, os quais mudaram as formas de comportamento, costumes e tratamentos, em diversos setores, sendo que a família também é um instituto o qual sofreu grandes transformações, e o ordenamento jurídico precisou, e ainda necessita, acompanhar todo esse processo, sendo esta uma atividade extremamente desafiadora para legisladores, doutrinadores e aplicadores do Direito.

O presente trabalho analisará a evolução histórica a qual a família passou ao longo de décadas, destacando as espécies familiares existentes originariamente no Brasil e como o que é reconhecido como entidade familiar foi se modificando ao longo do tempo, com o surgimento de cada vez mais novas espécies de famílias, assim como objetiva também destacar o tratamento jurídico que tem sido conferido às relações familiares no Brasil atualmente, bem como os desafios a serem enfrentados pelo Direito brasileiro com relação a esta temática.

Nesse contexto, possui como objetivo principal analisar a transformação que o conceito de família passou ao longo do tempo, abordando o seu surgimento e como esse instituto foi tratado pelo ordenamento jurídico, a partir de uma análise da evolução legislativa com relação a esse tema, principalmente, através do Código Civil de 2002, alinhado à Constituição Federal de 1988, assim como apontar as principais mudanças que estão ocorrendo com relação ao surgimento das novas espécies familiares, fazendo uma análise crítica de como os Tribunais

superiores e a doutrina brasileira vêm enfrentando essas modificações jurídicas e também sociais.

2. DESENVOLVIMENTO

O instituto familiar é a primeira expressão de organização social conhecida, sendo formada por pessoas as quais estão interligadas, seja por laços sanguíneos ou pelo afeto. A palavra família deriva do latim *famulus*, cujo significado literal é “escravo doméstico”, e surgiu na Roma antiga.

Em sua origem, a família era formada, basicamente, pela relação patriarcal, em que as mulheres, filhos e escravos eram submissos ao chefe da família, a quem era atribuído o dever de cuidar e dirigir o núcleo familiar, sendo que, nesta época, a família era formada por indivíduos com laços unicamente sanguíneos, os quais partilhavam da mesma identidade cultural.

Há que se falar, ainda, na forte influência que a religião possuía na formação da família, principalmente, o catolicismo, tendo em vista que instituiu o matrimônio, instituto indissolúvel, formado pela união entre duas pessoas de sexos diferentes. O matrimônio era construído, então, a partir do casamento, ato solene e sacramentado pela fé cristã.

Com o desenvolvimento e a evolução da sociedade, os laços sanguíneos passaram a ser cada vez mais dissolvidos, tendo em vista o crescimento da população, passando as relações familiares a se modificarem profundamente.

A família como se conhece atualmente, também chamada de família contemporânea, surgiu a partir do século XIX, acompanhando as mudanças sociais trazidas com o advento das Revoluções francesa e industrial.

As primeiras Constituições brasileiras não trataram das relações familiares diretamente. A Constituição de 1824 sequer fazia qualquer menção à família em seu texto, e a Constituição posterior, apenas reconheceu o casamento como um ato jurídico apto à constituição da família.

Desse modo, inicialmente, no Brasil, a única entidade familiar reconhecida era a formada pelo casamento, que era um ato solene realizado pela igreja católica apostólica romana, que era a titular dos direitos matrimoniais.

Somente em 1861 o casamento celebrado por demais religiões passou a ser também reconhecido como um ato jurídico válido. Em 1890, através do Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, o único casamento considerado como ato jurídico válido passou a ser aqueles que eram realizados por autoridade civis. Nesse decreto, também houve a permissão da separação de corpos, relativizando o conceito de indissolubilidade matrimonial, anteriormente consagrado.

Esse decreto vigorou até o advento do Código Civil de 1916, o qual trouxe algumas regulamentações importantes acerca da família para o ordenamento jurídico. Dentre estas, havia a previsão de que o homem era o chefe da família, sendo a mulher incluída no rol das pessoas relativamente incapazes. Previu também o reconhecimento do casamento como o único instrumento formador da família, portanto, os filhos adotivos ou advindos de relacionamentos extraconjugais não possuíam qualquer reconhecimento ou proteção familiar.

É preciso destacar que o Código Civil de 1916 ainda refletia os aspectos da sociedade da época em que foi promulgado, machista e marcada pelo patriarcado. Portanto, não conferia os mesmos direitos civis a homens e mulheres, pois a ideia de submissão feminina ainda era muito presente. Sendo assim, as mulheres não possuíam independência civil diante da sociedade e mesmo dentro da relação familiar.

Até o advento da Constituição Federal de 1988 surgiram algumas legislações específicas que buscaram romper com esse paradigma de desigualdade, entretanto, somente a Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre homens e mulheres.

A título de exemplo, o Código Civil de 2002, em seu artigo 233, previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal, logo, cabia ao homem decidir sobre a vida dos filhos e da esposa, assim como deveria trabalhar prover o sustento de toda a família.

O casamento era indissolúvel. Existia somente a possibilidade de ser feito o chamado desquite, que era uma forma de dissolver a sociedade conjugal, porém, mantendo o vínculo matrimonial. Nesse sentido, cita-se uma observação trazida pelo autor Sílvio de Salvo Venosa, explicitada em uma de suas obras:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (VENOSA, 2014, p. 16).

A mulher não possuía plena capacidade civil nessa época, ou seja, ela não era capaz de realizar atos da vida civil como uma pessoa independente. O artigo 6º do Código Civil de 1916 trazia a previsão de quem na sociedade era considerado relativamente incapaz, e a mulher era equiparada a esse grupo de pessoas.

O artigo 242 do Código Civil de 1916 trazia o rol de condutas as quais a mulher não poderia praticar sem a autorização marital do esposo, tais como alienar imóveis, aceitar herança, litigar em juízo civil ou comercial, contrair certas obrigações e até mesmo exercer uma profissão, sendo que, uma vez autorizada pelo marido, essa autorização poderia ser revogada a qualquer tempo.

Ainda sobre os aspectos importantes relativos ao casamento no Código Civil de 1916, tinha-se que a mulher era obrigada a acrescentar o sobrenome do esposo ao seu, assim como a mulher deveria ser virgem ao se casar, pois, caso fosse descoberto que esta não era antes de se casar, essa era uma das hipóteses de anulação do casamento, conforme previa o artigo 219, inciso IV, do Código Civil.

A Constituição Federal de 1981 era a vigente na época em que o Código Civil de 1916 foi criado, e esta não previa a igualdade entre homens e mulheres, prevendo somente uma igualdade formal.

A Constituição de 1934 foi a primeira no Brasil a trazer um capítulo exclusivo à família, o qual estabeleceu que a família deveria ser um instituto ao qual é assegurada a proteção estatal, mas foi somente na Constituição Federal de 1988 que a família passou a ter um tratamento prioritário e de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Diversos movimentos sociais, principalmente os considerados feministas, buscaram o fim da submissão da mulher e a igualdade de direitos. Defendiam pautas como a mulher possuir capacidade civil plena, votar, trabalhar sem a autorização do marido e praticar os atos de vida civil de forma autônoma, sem necessitar da permissão masculina.

Nesse sentido, surgiram algumas legislações infraconstitucionais que asseguraram alguns direitos às mulheres, como, por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que revogou alguns artigos do Código Civil de 1916, possibilitando que a mulher passasse a ser também chefe da sociedade conjugal e retirando a previsão de autorização marital para o exercício profissional pela mulher, assim como conferiu a mulher a capacidade civil plena.

Seguindo essa onda de reivindicações de direitos igualitários para homens e mulheres, surge, em 1977, a Lei nº 6515, a chamada Lei do Divórcio. Essa norma foi de extrema importância, porque previu a dissolução do vínculo conjugal, desfazendo o casamento. Dessa forma, homens e mulheres divorciados poderiam se casar novamente, se assim desejassem. Outra importantíssima mudança vinda nesta lei é que passou a ser facultativo o acréscimo do nome do esposo quando da celebração do casamento.

É com a Constituição Federal de 1988 que o tratamento do direito de família passa por significativas transformações. A Carta Magna passou a ter um capítulo dedicado exclusivamente à família, previsto no capítulo VII do Título VIII. A Constituição Federal, em contraponto ao modelo familiar consagrado pelo Código Civil de 1916, previu que a família deveria ser pautada em princípios como a igualdade, a solidariedade e o respeito à dignidade humana, como bem destaca Venosa em sua obra:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. (...) Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, p 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou modalidade de vínculo (art. 227, p 6º). (VENOSA, 2014, p. 7).

A Constituição de 1988 passou a reconhecer como entidade familiar não apenas o casamento civil, mas também a união estável entre o homem e a mulher, colocando-os em papéis de igualdade nas relações constituídas, assim como também passou a proteger todos os tipos de parentesco, sejam estes adquiridos através do matrimônio, da adoção ou de relacionamentos extraconjugais, passando a reconhecer os laços sanguíneos e os afetivos.

O artigo 226 da Constituição de 1988, previu a família como a instituição básica da sociedade, sendo objeto de especial proteção estatal. Essa previsão legal ampliou o conceito de família, passando esta a ser formada pelos pilares da igualdade e do afeto, sendo este um elemento basilar das relações familiares.

Dentre os princípios constitucionais que passaram a orientar o tratamento do Direito de família no Brasil pode-se destacar: o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico, base e alicerce para todos os ramos do Direito. Segundo a ideia de respeito à dignidade da pessoa humana, toda e qualquer forma de entidade familiar deve ser respeitada, independentemente de qual seja a sua composição. Essa

ideia é fundamental para que haja o tratamento isonômico às tantas entidades familiares existentes atualmente no país.

Há que se destacar também o princípio da solidariedade familiar, segundo o qual a família deve ser uma forma de garantir direitos assistenciais aos seus membros, ou seja, a responsabilidade de assistência não se encontra somente com o poder estatal, mas também com a sociedade e com a família.

Importante salientar, ainda, o pluralismo das entidades familiares. Abandona-se, portanto, a ideia de que somente o casamento é capaz de constituir uma entidade familiar, passando-se a reconhecer vários tipos de formações familiares, formadas por laços sanguíneos, mas também por laços afetivos. O afeto, portanto, passa a ser uma forma de criação de entidades familiares.

Diante de tantas mudanças sociais, o Código Civil de 1916 se tornou obsoleto, o que gerou a necessidade de elaboração de um novo Código. Sendo assim, em 2002 é promulgado o novo Código Civil, o qual foi criado à luz dos princípios constitucionais, respeitando, portanto, a igualdade, a solidariedade e, principalmente, a dignidade humana.

Desta forma, com a promulgação do Código Civil de 2002, a família passou a receber um novo tratamento, em consonância ao disposto na Constituição de 1988, assegurando a igualdade entre os cônjuges na condução do matrimônio e da relação familiar, ou seja, abolindo o patriarcado na entidade familiar. O Código Civil também regulamentou a dissolução do vínculo conjugal, através da separação e do divórcio, assim como positivou o instituto da adoção, estabelecendo a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, além de regulamentar a união estável.

Com toda essa transformação e ruptura de paradigmas nas relações familiares, a família entendida como sendo unicamente formada por dois indivíduos de sexos diferentes e por seus filhos, passou a se modificar. Existem, atualmente, diversas espécies de famílias na sociedade, das quais podemos citar, por exemplo, a família matrimonial, formadas por união estável, monoparental, pluriparental e homoafetivas.

Embora não seja um rol taxativo, a Constituição de 1988 abordou expressamente algumas entidades familiares, sendo estas as formadas pelo matrimônio, a união estável e a família monoparental. A família matrimonial é a formada através do casamento, por meio de ato jurídico solene e formal.

Já a união estável, é a entidade familiar na qual os companheiros vivem de maneira pública, contínua e com a finalidade de constituir família, ainda que não haja uma formalização, tal como acontece no casamento. Atualmente, a união estável é, para fins jurídicos, equiparada ao casamento, tendo sido regulamentada através da Lei nº 8.971/1994, a qual foi, posteriormente, substituída pela Lei nº 9.278/1996. O parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, obtendo a devida proteção estatal. O Código Civil de 2022 também trouxe previsão de regulamentação da união estável, prevista no artigo 1.723.

A família monoparental, por sua vez, é aquela formada por somente um dos pais, juntamente com os seus descendentes, e esta também recebe a devida proteção constitucional e civil. Esse tipo de família é aquele formado por apenas um dos genitores e seus descendentes, estando reconhecida no art. 226, parágrafo quarto, da Constituição Federal. Importante destacar que este é um modelo familiar muito comum no Brasil, sendo uma realidade na população brasileira.

Como o afeto passou a ser um grande elemento formador de entidades familiares no Brasil, com as profundas mudanças que a sociedade veio passando ao longo das décadas, novos modelos de organização familiares foram surgindo, trazendo desafios aos legisladores, assim como aos aplicadores do Direito, os quais passaram a ter que lidar com situações no dia a dia jurídico que envolviam esses novos grupos familiares. Nessa seara, é preciso destacar alguns modelos de famílias atualmente existentes e reconhecidos no Brasil:

A família pluriparental, que é aquela formada por indivíduos diversos, frutos de matrimônios, divórcios e recasamentos, como, por exemplo, quando pais divorciados e com filhos se casam novamente. Portanto, a família é formada não somente por vínculos sanguíneos, sendo também membros madrastas, padrastos e meio-irmãos.

Essa entidade familiar reflete bastante todas as modificações que as relações familiares sofreram ao longo das últimas décadas, tendo em vista que, com as mudanças ocorridas ao longo da história em relação ao casamento e à parentalidade, como através da possibilidade do divórcio, por exemplo, foi possível o reconhecimento de núcleos familiares como esse. Ademais, importante destacar também as questões complexas que norteiam esse tipo de espécie familiar no ordenamento jurídico, quando surgem questões envolvendo temas como alimentos, alienação parental e sucessão, por exemplo.

Há que se falar, ainda, nas famílias homoafetivas, que são aquelas formadas pela relação entre pessoas do mesmo sexo. Conforme preceitua Maria Berenice Dias, a falta de previsão legal expressa reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar não pode ser um impedimento ao reconhecimento desta, posto que é pautada e protegida pelos princípios fundamentadores da Constituição brasileira:

A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar prestação jurisdicional ou ser invocada como motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor de tutela. (DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade: o que diz a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.11-12).

O entendimento dos Tribunais, atualmente, é de que é plenamente possível o reconhecimento da união homoafetiva, pois esta não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo que a Constituição Federal consagra o respeito à liberdade, pluralidade e à dignidade da pessoa humana, logo, todas as espécies de famílias, seja qual for a sua composição, estão protegidas constitucionalmente.

Em maio de 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, reconheceu a equiparação das relações familiares entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo, portanto, a união estável homoafetiva como uma espécie de entidade familiar.

Já o reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo ocorreu em maio de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal, e em outubro do mesmo ano, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 175, a qual regulamentou a celebração do casamento civil e da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

É preciso ressaltar, entretanto, que a Constituição Federal, assim como o Código Civil brasileiro e a legislação infraconstitucional, são incapazes de acompanhar a velocidade com que ocorrem as mudanças na sociedade e, conseqüentemente, nas relações familiares. Atualmente, novos modelos de entidades familiares têm surgido a todo momento, tornando o cenário desafiador para o Direito brasileiro, que precisa acompanhar todas essas mudanças, regulamentando e protegendo cada novo tipo de família que surge. Atualmente, até mesmo a doutrina e a jurisprudência abordam e revelam a existência de novas espécies de família.

Dentre os exemplos de novas espécies de família existentes no Brasil, destacam-se a família unipessoal, sendo aquela formada por uma pessoa somente e a família multiespécie, cada vez mais comum nos dias atuais, formada pelas pessoas e seus animais de estimação, sendo que esse tipo de família tem sido objeto de importantes estudos atualmente, posto que as relações dos seres humanos com os animais tem relevado a necessidade de se regulamentar importantes questões acerca dessas famílias, tais como guarda e pensão alimentícia, por exemplo.

A lei brasileira é omissa quanto ao tratamento dos animais domésticos. Com isso, a situação da família multiespécie acaba sendo decidida pela jurisprudência, que ainda não é totalmente uniforme quanto aos direitos desse tipo de família. Existem casos em que foram assegurados aos animais direitos de família, tais como guarda e pensão, assim como existem decisões que não reconheceram esses direitos aos animais, sendo considerados como propriedade.

Legalmente, de acordo com o Código Civil, os animais domésticos são considerados como coisas, logo, não possuem personalidade jurídica, não sendo sujeito de direitos. Embora essa seja a realidade jurídica, fato é que a realidade fática é completamente diferente, já que os pets estão cada vez mais sendo considerados membros da família, existindo casais que, hoje, nem sequer possuem o desejo de ter filhos porque já consideram os animais domésticos como tais.

Embora existam algumas decisões sobre a possibilidade de os animais serem sujeitos de direitos equiparados, esse ainda é um tema bastante controverso. Como exemplo, destaca-se entendimento do TJPR, o qual reconheceu a capacidade postulatória dos animais domésticos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (CASCAVEL, 2021).

Em contraponto à decisão acima, existe também o entendimento contrário, o qual considera que animais não possuem capacidade postulatória, conforme é possível observar neste julgado do TJPB:

Da hipótese vertente, percebe-se que a ação tem como autores: o cãozinho denominado CHAPLIN e CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO, requerendo, de início, que seja reconhecida a capacidade do pequeno animal em postular em juízo e a concessão da tutela antecipada. Pois, bem. É bem sabido que, apesar dos seres sencientes serem capazes de sentir sensações e experimentar sentimentos de forma conscientes, são sujeitos apenas de direitos despersonalizados que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, já que vedado o seu tratamento como mera coisa. No entanto, não é possível admitir o cãozinho no polo ativo deste processo, uma vez que inexistente na legislação vigente, norma que preveja a capacidade processual dessa categoria. Ademais, apesar de entender e compactuar que os animais merecem efetiva tutela jurisdicional operada pelo seu tutor, não há de prevalecer a tese alegada na exordial sobre ser o cãozinho, CHAPLIN, litisconsorte ativo da ação. Motivo pelo qual, INDEFIRO a coautoria do animal, por ilegitimidade ativa, para INTIMAR o segundo promovente, CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO para, em 15 dias úteis, EMENDAR a inicial, no sentido de adequar o pedido consoante art. 321 do NCPC. (ID 34688999 – autos originários).

Interessante trazer à discussão, ainda, decisão do TJDFT, a qual reconheceu a possibilidade de exercício de guarda compartilhada entre tutores de uma gata:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida. (ÁGUAS CLARAS, 2021).

A quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão proferida no ano de 2018, proferiu o entendimento de que é possível ser reconhecido o direito à guarda compartilhada, visitas periódicas e até mesmo o estabelecimento de pensão alimentícia ao animal, a depender do caso concreto. Na fundamentação do entendimento, o Tribunal destacou que os bichos não podem ser considerados como meras coisas inanimadas, sendo dignos de receberem um tratamento diferenciado, em virtude da relação de afeto que nutrem como os seres humanos. Nesse sentido, o relator do recurso especial destacou que:

Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma 'coisa inanimada', mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser

analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal (STJ, 2018).

Uma outra decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito do animal doméstico receber visitas do seu tutor, após a dissolução do vínculo conjugal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

Em 07 de agosto de 2019, o Plenário do Senado Federal aprovou o projeto de Lei nº 27/2018, o qual cria um regime jurídico especial para os animais domésticos, que não poderão mais ser considerados como objetos, sendo seres de natureza jurídica *sui generis*.

Essa é uma demonstração nítida da força que a entidade familiar possui, tendo em vista que, a partir do momento em que se percebeu que os animais passaram a integrar as famílias como verdadeiros membros, assim como as pessoas, sendo dignos de receberem afeto, foi necessário que a legislação, além da jurisprudência, também acompanhasse essa transformação, trazendo normas que assegurem os direitos desses seres no âmbito das relações familiares.

Uma outra entidade familiar muito falada na atualidade e que vem sendo objeto de estudo e também decisões jurisprudenciais diversas no ordenamento jurídico, é a família poliamor, que é aquela formada por três ou mais pessoas que se unem afetivamente com o intuito de formar uma família. Esse núcleo familiar é pautado, principalmente, nos princípios do afeto e da busca da felicidade.

Existem algumas polêmicas que norteiam esse tipo de entidade familiar no ordenamento jurídico e até mesmo na sociedade, como o fato de que o Conselho Nacional de Justiça vedou que cartórios fizessem escrituras públicas de família poliamor, sendo necessário que os membros dessa espécie familiar acionem o Poder Judiciário, caso queiram o reconhecimento formal dessa família.

Assim como na família multiespécie, a família poliamor não contém qualquer previsão legal. Maria Berenice Dias, em sua obra, traz a reflexão de que pode ser possível que uma pessoa ame mais de um parceiro ao mesmo tempo, posto que, como seres humanos, somos capazes de amar várias pessoas, mas é preciso destacar que esse é um entendimento doutrinário ainda considerado atípico.

No Brasil, a pessoa que é casada não pode adquirir novo casamento, sob pena deste último ser considerado nulo. No ano de 2015, um trisal conseguiu registrar uma união estável, no estado de São Paulo. Porém, esse registro não possui qualquer valor jurídico, tendo em vista o entendimento dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, que impede a ocorrência desse tipo de documento, atualmente. Embora haja esse entendimento majoritariamente, já existe no Brasil decisões que reconheceram o poliamor, inclusive regulamentando como deve ser feita a partilha dos bens nesses casos.

Nesse sentido, pode-se destacar três entendimentos trazidos pelo STF no julgamento do RE nº 1045273/SE:

“1ª: encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes; 2ª: adotada pela grande maioria dos doutrinadores – entre eles: Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão –, funda-se na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão – para o companheiro de boa-fé – os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais; 3ª: representada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.458 - MG 2012/0070910-1. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Publicado no DJe: 25/06/2014, p. 8).”.

Como se pode perceber, esse é um tema ainda bem polêmico no Brasil, inclusive entre os doutrinadores e no âmbito jurisprudencial. É muito importante ressaltar que, no caso do poliamor, existe uma questão social enraizada muito forte, o que dificulta bastante o seu reconhecimento como entidade familiar. A sociedade brasileira possui forte influência cristã desde a sua origem, crença esta que prega a monogamia. O ordenamento jurídico acaba por refletir essa realidade, de modo que mudanças nessa concepção ocorrem de forma muito vagarosa e com bastante resistência legislativa, social e até mesmo judicial.

Há que se falar também na chamada família solidária, que é formada por laços de amizade, tão fortes que os seus membros se consideram como uma família. Seriam os exemplos das repúblicas, em que amigos se unem para dividir e formarem um lar.

Essas são apenas algumas espécies de família, das mais variadas existentes atualmente e que ainda irão passar a existir. O que é essencialmente importante, é que, independentemente da espécie de família que venha a surgir na sociedade, que esta seja protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, posto que, apesar de não conseguir prever expressamente todos os tipos de entidade familiares que venham a existir, prevê que a família é entidade digna da proteção estatal, pois é essencial para a existência e evolução sociais, sendo, portanto, fundamental que haja o respeito às liberdades, à proteção da dignidade humana e a devida proteção aos núcleos familiares existentes no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, é possível observar o quanto o conceito e a concepção da família se modificaram à medida que transformações sociais foram acontecendo, sendo o marco dessa mudança a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como o princípio basilar e norteador de toda e qualquer relação familiar existente no Brasil.

Com essa verdadeira mudança de paradigma, a família passou de um mero círculo de vínculos reprodutivos, patrimoniais e obrigacionais para uma entidade formada, principalmente, pelo sentimento de afeto entre seus membros. E essa importantíssima modificação, vem permitindo que espécies de famílias nunca pensadas como possíveis de serem protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro assim o sejam, em respeito aos princípios protegidos e consagrados na Constituição, os quais devem perpassar todos os ramos do Direito.

Embora haja esse cenário atualmente no país, é preciso destacar também que ainda há entidades familiares controversas no ordenamento jurídico, tais como a família multiespécie e a poliamor, sendo esta última objeto de grandes discussões na sociedade, e uma forma de organização familiar de delicada aceitação no Brasil.

Entretanto, ainda que assim o seja, é inegável que as relações e a maneira como os relacionamentos e as famílias estão se construindo atualmente, exigirão um esforço maior dos legisladores e aplicadores do Direito, no sentido de conhecer cada peculiaridade dessas realidades e entender de que maneira o ordenamento jurídico pode regulamentar essas famílias, que necessitarão tratar questões familiares importantes, como partilha de bens e sucessões, por exemplo, não sendo possível ignorar a existência dessas novas famílias que estão surgindo na sociedade.

Percebe-se, portanto, que o mais importante nas relações familiares e no reconhecimento do que é considerado como família, na atualidade, é que estas sejam pautadas nos princípios constitucionais e, principalmente, nos laços de afeto, sendo importante que o Direito brasileiro, assim como seus operadores, acompanhem e protejam essa instituição, cujo papel é essencial para a formação e evolução dos indivíduos e das sociedades.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wandelely. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004.

DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

STJ. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. 19jun.2018.Disponívelem: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 20 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**, 12ª. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.